

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF



PERÍODO DA AÇÃO: 16/11/2020 a 25/11/2020

LOCAL: Zona rural Santana do Acaraú/CE. Coordenadas geográficas: 3°34'02.8" S 40°15'34.9" W; e, zona rural de Sobral/CE (3°35'25.9" S 40°16'32.1" W)

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas

CNAE PRINCIPAL: 0220-9/99

OPERAÇÃO Nº: 81/2020

ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	5
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	8
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	8
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	12
I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	16
J) CONCLUSÃO	16
L) ANEXOS	17

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

POLÍCIA FEDERAL

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: [REDACTED]

CNAE: 0220-9/99 – Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas

Endereço do local objeto da ação fiscal: Zona rural Santana do Acaraú/CE. Coordenadas geográficas: 3°34'02.8" S 40°15'34.9" W; e, zona rural de Sobral/CE. Coordenadas geográficas: 3°35'25.9" S 40°16'32.1" W.

Endereço de correspondência: [REDACTED]

[REDACTED]

Telefone: 88 99797-6569

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	05
Registrados durante ação fiscal	00*
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00

Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	04
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* Em prazo concedido através de Notificação para Cumprimento de Registro de Empregado nº 4-2.012.480-2

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi realizada em carnaubais situados no entorno dos centros urbanos dos municípios de Santana do Acaraú e Sobral/CE.

Os carnaubais são explorados economicamente pelo Sr. [REDACTED] ora autuado, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] CEI nº [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] não estava no local no dia da fiscalização, no entanto, no dia 23/11/2020, prestou esclarecimentos e concedeu declarações ao GEFM.

Os carnaubais fiscalizados se localizam na zona rural de Santana do Acaraú/CE, coordenadas geográficas 3°34'02.8" S 40°15'34.9" W (em propriedade rural conhecida como Fazenda João Martins), e, na zona rural de Sobral/CE, coordenadas geográficas 3°35'25.9" S 40°16'32.1" W (em propriedade rural conhecida como Fazenda do Plínio).

Cumpre explicitar que a atividade do autuado é a base da cadeia produtiva da cera de carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente a partir do mês de agosto, estendendo-se a exploração até o final do período de estiagem. A cera de carnaúba é a cera das folhas da palmeira *Copernicia prunifera*, planta nativa do Brasil. Apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos e alimentos.

A extração do pó presente na palha da carnaúba ocorre por meio do seguinte processo. O corte das palhas das palmeiras é feito com uma lâmina conhecida por “quicé”, que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador “vareiro” posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha. Os talos da palha são então retirados por um outro trabalhador munido de facão, conhecido como “aparador”. As palhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 25 unidades, trabalho que cabe ao “enfiador” ou “feixeiro”. O “comboieiro” ou “burreiro” organiza os feixes sobre o lombo de um animal, geralmente o burro, e os transporta até o local onde a palha será estendida no chão sob o sol para secagem. O local onde a secagem ocorre ganha o nome de “lastro”. Uma vez seca, a palha é “batida” em maquinário específico (por vezes é utilizada uma derriçadeira de café adaptada), instalado geralmente na carroceria de um caminhão de pequeno porte, o que facilita seu deslocamento até os diversos “lastros”.

Batida a palha, obtém-se o pó da carnaúba. O pó é vendido para a indústria (passando ou não pela mão de intermediários), onde passa por processamento e é transformado em cera. A cera processada é utilizada em produtos automobilísticos, cosméticos e componentes eletrônicos. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da qualidade deste último: o pó extraído de uma palmeira produz entre 45% e 80% do seu peso em cera. O empregador auditado executava as fases de extração, secagem e moagem da palha de carnaúba. De acordo com o empregador, o pó resultante desse processo era vendido para a PONTES INDÚSTRIA DE CERA e FONCEPI.

O preço médio do pó de carnaúba, segundo o empregador auditado, estaria na faixa de R\$9,00 por quilograma o pó obtido da palha, tomando por base uma matéria prima de qualidade intermediária (60% - 75%, por exemplo). O pó extraído do olho da palmeira, por sua vez, seria vendido a R\$ 22,00 o quilograma, por ser de qualidade superior em relação ao pó extraído das palhas.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	220124809	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	220124817	0000051	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
3	220128421	1317148	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
4	220128430	1317989	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 18/11/2020 até os locais de trabalho com coordenada geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 10884380-7.

Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e com os turmeiros [REDACTED] foram emitidas e entregues as Notificações para apresentação de Documentos nº 3589592020/11 e 3589592020/12.

No dia 23/11/2020, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou audiência com o empregador [REDACTED] e com os turmeiros [REDACTED] (cópia da ata de audiência em anexo). Foi entregue ao empregador o Termo de registro de inspeção nº 3589592020/11. Os autos de infração lavrados foram enviados por Correios para endereço de correspondência informado pelo empregador [REDACTED]

[REDACTED]

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Durante as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constatou-se, nos locais supracitados, 5 (cinco) obreiros trabalhando na extração da carnaúba na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Os carnaubais explorados estão localizados nas propriedades rurais Fazenda João Martins e Fazenda do Plínio e possuem como atividade principal a extração do pó das palhas da carnaúba.

No processo produtivo da extração do pó das palhas de carnaúba, os trabalhadores encontrados pelo GEFM, na data da inspeção, exerciam as seguintes atividades: a) COMBOIEIRO OU BURREIRO – pega os montes preparados pelo aparador, coloca os feixes nos jumentos e transporta-os até a ramada (local plano para secagem); b) ESTENDEDOR – trabalhador que estende a palha no lastro para secagem.

No primeiro local fiscalizado (coordenadas geográficas 3°34'02.8"S 40°15'34.9"W), o GEFM encontrou 4 (quatro) trabalhadores: 1- [REDACTED] função estendedor, admitido em 24/8/2020; 2- [REDACTED] função estendedor, admitido em 1/10/2020; 3- [REDACTED] função estendedor, admitido em 8/9/2020; 4- [REDACTED] função burreiro, admitido em 24/8/2020. No segundo local de trabalho fiscalizado (coordenadas geográficas 3°35'25.9"S 40°16'32.1"W), foi encontrado o trabalhador 5- [REDACTED] função estendedor, admitido em 9/11/2020.

Os trabalhadores declararam trabalhar de segunda à sexta-feira, de 6h até 11h e de 12h30min-13h até 15h. Os estendedores recebem por produção, sendo pago R\$10,00 por milheiro. O pagamento é realizado semanalmente, com média de R\$300 a R\$400 por semana. O trabalhador com função de burreiro declarou receber em torno de R\$400 por semana. Os pagamentos eram realizados sem qualquer formalização do recibo.

Nesse contexto, repise-se que os cinco trabalhadores acima listados exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades relacionadas à extração das palhas de carnaúba -, atividades estas inseridas no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estava presente ainda a onerosidade, vez que o trabalho prestado mediante o pagamento de uma remuneração.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O empregador Sr. [REDACTED] através dos turmeiros [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] dirigia e administrava as atividades dos trabalhadores, o que caracteriza a subordinação jurídica.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento por produção; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar afastar a existência de relação de emprego entre o Sr. [REDACTED] e os cinco trabalhadores das turmas remunerados por produção na extração de palha de carnaúba para a produção de pó, ou ainda cogitar a existência de relação de emprego entre esses cinco trabalhadores e os turmeiros, Sr. [REDACTED]

[REDACTED]. Os turmeiros, ao chamarem outros obreiros para o serviço, agiram como meros prepostos, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelos dois turmeiros, que não apenas supervisionavam, mas realizavam os trabalhos juntamente com os trabalhadores das turmas na extração de palha de carnaúba,

somente não sendo caracterizada a relação de emprego entre estes dois e o Sr. [REDACTED] pelo fato de não estarem prestando serviço no momento da inspeção.

Ademais, como visto, os turmeiros não detinham idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não eram senhores de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação ao Sr. [REDACTED]

Importante destacar que os dois turmeiros responsáveis por contratar outros trabalhadores contavam com o crédito a ser recebido do empregador para ter condições de efetuar o repasse do pagamento aos demais empregados. Isto porque os trabalhadores contratados como pessoas “chaves”, especializadas em determinadas funções, contratados diretamente pelo empregador, detinham as mesmas condições dos demais membros da equipe, ou seja, detinham somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência. Em razão disso, não teriam condições, nem em tese, de se responsabilizarem pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes de cada grupo de trabalho. Relembre-se que o empregador reconheceu que antecipava valores a título de adiantamento para que os turmeiros tivessem condições de realizar a extração de carnaúba e que esses valores eram repassados aos demais empregados.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de CONTRATO ESCRITO disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados alcançados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Importante mencionar que, em consulta aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, realizada no dia 23/11/2020, verificou-se que até então não constava dados de admissão de nenhum dos trabalhadores no eSocial, dados os quais o empregador estava obrigado a informar desde o dia anterior ao do início dos trabalhos prestados em seu favor.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 4 (quatro) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1. Falta de registro.

Descrito item G do relatório.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou 5 (cinco) trabalhadores contratados pelo empregador ora autuado e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Os carnaubais explorados estão localizados nas propriedades rurais Fazenda João Martins e Fazenda do Plínio e possuem como atividade principal a extração do pó das palhas da carnaúba.

No processo produtivo da extração do pó das palhas de carnaúba, os trabalhadores encontrados pelo GEFM, na data da inspeção, exerciam as seguintes atividades: a) COMBOIEIRO OU BURREIRO – pega os montes preparados pelo aparador, coloca os

feixes nos jumentos e transporta-os até a ramada (local plano para secagem); b) ESTENDEDOR – trabalhador que estende a palha no lastro para secagem.

No primeiro local fiscalizado (coordenadas geográficas 3°34'02.8"S 40°15'34.9"W), o GEFM encontrou 4 (quatro) trabalhadores: 1- [REDACTED] função estendedor, admitido em 24/8/2020; 2- [REDACTED] função estendedor, admitido em 1/10/2020; [REDACTED] função estendedor, admitido em 8/9/2020; 4- [REDACTED] função burreiro, admitido em 24/8/2020. No segundo local de trabalho fiscalizado (coordenadas geográficas 3°35'25.9"S 40°16'32.1"W), foi encontrado o trabalhador 5- [REDACTED] função estendedor, admitido em 9/11/2020.

Referidos trabalhadores laboravam no processo de extração do pó da palha da carnaúba, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Importante mencionar que, em consulta aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, realizada no dia 23/11/2020, verificou-se que até então não constava dados de admissão de nenhum dos trabalhadores no eSocial, dados os quais o empregador estava obrigado a informar desde o dia anterior ao do início dos trabalhos prestados em seu favor. A comprovação de anotação da CTPS dos empregados atualmente é feito através das informações relativas ao evento de admissão prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), a partir da publicação da Portaria nº 1.195/2019, de 23 de dezembro de 2019.

3. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção física no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades, contrariando o disposto no item 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005.

Os cinco trabalhadores alcançados pela equipe de fiscalização não haviam sido submetidos a exame médico admissional, nem antes e nem depois de iniciar suas atividades laborais. Os referidos trabalhadores laboravam no processo de extração do pó da palha da carnaúba, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que corrobora as alegações dos trabalhadores e declarações do empregador, no sentido de que os trabalhadores de fato não foram submetidos à quaisquer exames de saúde.

Os exames admissionais são importante instrumento de determinação do estado de saúde do trabalhador no momento da admissão, a partir deles é que se pode determinar a aptidão do trabalhador para executar determinada função, bem como realizar um acompanhamento para detecção do surgimento de eventuais doenças ocupacionais ou o agravamento de doenças preexistentes, são, portanto, um instrumento de proteção da saúde do trabalhador. A conduta do empregador causa prejuízo aos trabalhadores ao negligenciar um direito fundamental à conservação de sua saúde.

4. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Com relação à infração em questão, constatamos que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, EPI aos cinco trabalhadores alcançados pela fiscalização.

A atividade de extração da palha da Carnaúba apresenta diversos riscos aos trabalhadores, riscos estes que exigem medidas para erradicação deles, ou acessoriamente, o fornecimento de EPI. Dentre os riscos identificados exemplificamos os seguintes:

a) Acidentes com facas e facões: No desenvolvimento de suas atividades os trabalhadores fazem uso constante de facas e facões, o vareiro, por exemplo, é o trabalhador que corta as folhas da palmeira chamada Carnaúba. Para realizar o trabalho o vareiro utiliza uma lâmina afiada denominada quicé, a lâmina é amarrada a uma longa vara para que, do chão, possa alcançar e cortar as folhas da Carnaúba, uma vez derrubadas as folhas o aparador, com uma faca afiada, corta os talos das folhas para que sejam posteriormente amarradas em maços e levadas para secar. Percebe-se que o uso de ferramentas cortantes é constante e sujeita os trabalhadores a acidentes com as lâminas, uma vez que o trabalho é realizado em terreno acidentado, em ritmo acelerado para obtenção de produção. O uso de botas, luvas e perneiras é indispensável nessa situação, no entanto a fiscalização flagrou os trabalhadores laborando sem os equipamentos de proteção, questionados alegaram não tê-los recebido.

b) Riscos ergonômicos: posturas inadequadas e movimentação manual de cargas sem proteção para a coluna. Após o corte das folhas de Carnaúba as folhas são transportadas pelo “burreiro”, que recolhe as folhas e as carrega no lombo de burros para o transporte até o local onde as folhas serão estendidas no chão para secarem. As atividades descritas expunham os trabalhadores a riscos ergonômicos, seja no carregamento dos burros por parte dos burreiros, que realizam o movimento de abaixar, pegar peso e transporta-lo até o lombo dos burros, seja no espalhamento das folhas no chão pelo trabalhador conhecido como lastreador. Ocorre que o trabalho do lastreador é realizado em posição agachado, com a coluna curvada e realizado por diversas horas em postura inadequada. O vareiro que realiza o corte das folhas realiza também seu trabalho em postura inadequada, uma vez que passa horas segurando com os braços estendidos para cima, a vara com uma lâmina amarrada na ponta. As atividades descritas exigem o uso de protetores para a coluna além de organização e planejamento adequado dos processos de trabalho

c) calor e exposição à radiação não ionizante do sol: as atividades eram realizadas no campo, no sertão nordestino, onde o sol é inclemente e a terra é árida, dessa forma todos os trabalhadores estavam expostos à radiação solar e ao calor extremo, sujeitos, portanto, aos seus efeitos como insolação, queimaduras de pele e às possíveis consequências como câncer de pele, por exemplo. Chapéu, protetor solar e uniformes com proteção para o corpo deveriam ser fornecidos pelo empregador;

d) risco de acidente com animais peçonhentos, as atividades desenvolviam-se no campo em área com incidência de cobras, escorpiões, aranhas, lacraias e outros animais que oferecem risco à saúde e segurança dos trabalhadores, perneiras, botas e luvas deveriam ser fornecidas para trabalhadores expostos à tal risco.

Os riscos elencados foram integralmente constatados pela fiscalização durante a inspeção 'in loco' e exigiriam o fornecimento de EPI's adequados, no entanto por meio de entrevistas com os trabalhadores constatou-se que as luvas e botas em péssimo estado de conservação que alguns usavam eram comprados por eles mesmos e que o empregador jamais forneceu qualquer equipamento de proteção individual.

I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionado o local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Aracaju/SE, 30 de novembro de 2020.

[REDAÇÃO MUDADA]
[REDAÇÃO MUDADA]
Auditora-Fiscal do Trabalho
CIF [REDAÇÃO MUDADA]

L) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/11;
- II. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/12;
- III. Cópias dos 4 autos de infração lavrados;
- IV. Termo de registro de inspeção nº 3589592020/11;
- V. Cópia da ata de audiência do GEFM com o empregador;